



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.001730/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.300 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente GLARYANNE QUEIROZ OLIVEIRA VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DE FATO. PRECLUSÃO.

Segundo o teor do § 4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972, há preclusão em face do contribuinte quanto à possibilidade de juntar provas tendentes a comprovar matéria de fato, na interposição de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento efetuada em face da contribuinte acima identificada (fls. 8-14), em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual, onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 18.237,58 (dezoito mil, duzentos e trinta e

sete reais e cinquenta e oito centavos), relativamente ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 2005.

In casu, o montante acima referido se originou de compensação indevida de imposto retido na fonte de duas fontes pagadoras (“Mossoró Prefeitura” e “Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Mossoró”) e de dedução indevida de despesas em livro caixa, por ausência de comprovação.

Apresentada impugnação (fls. 2-4), com farta documentação (fls. 5-472), onde, através de procurador, alega, com argumentos vagos, conforme asseverado à fl. 501, a regularidade de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual.

Por conseguinte, o acórdão de primeira instância (fls. 498-503) julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida, apenas para afastar as glosas referentes aos impostos retidos na fonte, visto que a retenção dos valores se deu corretamente; no mais, manteve-se o crédito tributário.

Ainda inconformada, interpôs recurso voluntário (fls. 511-512), também com argumentos vagos, em que visa demonstrar a irregularidade das glosas mantidas pela decisão de piso, juntando, para tanto, documentos (fls. 514-525).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, haja vista que a contribuinte foi regularmente intimada em 15/8/2014 (fls. 507-508), tendo apresentado sua irresignação em 15/9/2014 (fl. 511), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas; no mérito, não assiste razão à contribuinte.

Embora de difícil compreensão, o recurso interposto tende a afastar as glosas mantidas pela decisão *a quo* quanto aos rendimentos percebidos por “Camed” e “Prefeitura Municipal de Mossoró”, juntando, para tanto, as documentações acostadas.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, opera-se a preclusão quanto à possibilidade de, nesta fase processual, anexar outros elementos de prova não apresentados quando da impugnação, a teor do § 4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa maneira, trata-se o recurso voluntário de verdadeira irresignação excepcional, onde, à semelhança dos recursos especial ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, é defeso alegar matéria de fato, prescindível de conjunto probatório, a menos que se prove as hipóteses elencadas nas alíneas do citado dispositivo legal — o que a contribuinte não logrou fazer.

Portanto, o acórdão de primeira instância deve se manter.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)